



Número: **0600366-86.2024.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 02**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600213-50.2024.6.20.0001**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Direito Líquido e Certo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BORA NATAL (REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/ PL/UNIÃO) (IMPETRANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN (AUTORIDADE COATORA)	
RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA (LITISCONSORTE PASSIVA)	
POTENGI COMUNICAÇÃO LTDA (LITISCONSORTE PASSIVO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11076330	20/09/2024 22:01	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º 0600366-86.2024.6.20.0000

ASSUNTO: [Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Direito Líquido e Certo]

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO BORA NATAL (REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/PL/UNIÃO)

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

LITISCONSORTE PASSIVO: POTENGI COMUNICAÇÃO LTDA

LITISCONSORTE PASSIVA: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

RELATORA: JUÍZA TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO URGENTE LIMINAR** impetrado pela **A COLIGAÇÃO BORA NATAL**, formada no Município de Natal/RN pelo **UNIÃO BRASIL / REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / PODEMOS / SOLIDARIEDADE / PARTIDO LIBERAL** e pela **FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA**, contra decisão proferida pelo MM. Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN.

Narram os impetrantes que:

“A pesquisa eleitoral, registrada no PESQLE sob n. RN06327/2024, foi contratada pela Primeira Litisconsore à Segunda Litisconsorte, com início das entrevistas no dia 09/09/2024 e encerramento no dia 13/09/2024, num total de 1000 entrevistados no Município de Natal/RN.

A pesquisa foi divulgada, conforme previsto no registro em 14/09/2024(sábado), conforme se obtém das notícias objeto das urls abaixo

Os dados acima sintetizados referentes à pesquisa RN-6327/2024 constam do sistema PESQELE, anexo

Ao analisar, porém, os dados do registro da pesquisa em análise observa-se não ter ocorrido, no dia imediatamente seguinte à divulgação da pesquisa, a correta complementação dos dados e/ou das informações a que se refere o art. 2º, §7º, incisos I e IV da resolução 23.600/2019 do TSE, precisamente quanto aos bairros abrangidos na pesquisa ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada e o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a



composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, mas tão somente códigos que identificariam os setores censitários, sem indicar a fonte desses dados e sem qualquer outra informação

Da leitura do arquivo de complementação observa-se a divisão da cidade em 10 regiões e setores, onde cada região abrangeria mais de um setor, não se identificando na complementação de forma clara e transparente o número de entrevistados em cada setor censitário.

A forma da complementação impede de forma absoluta que se compreenda de maneira límpida e transparente como se deu a distribuição geográfica dos entrevistados na pesquisa àqueles que busquem tais informações no PESQUELE.

Nesse contexto, a situação constante do pedido de registro da pesquisa impugnada, vislumbra-se claramente que a realização da coleta de dados se daria mediante a utilização da técnica o método survey nas localidades/bairros/setores censitários de Natal/RN.

Todavia, segundo se extrai do registro, o que se tem é a total ausência de esclarecimento sobre quais localidades/bairros, de fato, estariam compondo a amostra, pois o agrupamento do número de entrevistados não se deu por setor censitário, mas por regiões, sem que se identifique minimamente como estas regiões estão compostas/agrupadas, contrariando, a determinação do regimento das pesquisas eleitorais e qual o quantitativo efetivamente realizado em cada um deles (setores censitários ou bairros).

A forma utilizada prejudica de maneira relevante a transparência necessária àquele que contrata, realiza e divulga pesquisas eleitorais.

(...)

A ausência de complementação adequada desses novos dados exigidos junto ao sistema PesqEle enseja a declaração de não registro da pesquisa realizada, segundo o caput do § 7º, do art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/19.

(...)

Dessa forma, impõe-se a suspensão da divulgação da referida pesquisa até o julgamento de mérito da impugnação/representação, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 23.600 do Tribunal Superior Eleitoral ”.

Ao final, requerem:

“b) a imediata e urgente concessão da tutela de urgência ou liminar, inaudita altera pars, para suspender a divulgação dos resultados da



pesquisa PESQLE sob n. RN06327/2024 realizada pelas LITISCONSORTES, com a exclusão temporária de todos os canais de comunicação mantidos pela PRIMEIRA LISTISCONSORTES, até julgamento do mérito do mandamus:

c) a notificação da autoridade coatora para que preste informações;

e.) a notificação dos litisconsortes para que tome ciência do feito, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer;

f) o final, a concessão da ordem para, confirmando a tutela de urgência, tornar sem efeito o ato impugnado e suspender a divulgação dos resultados da pesquisa realizada pelas LITISCONSORTES, com a exclusão temporária de todos os canais de comunicação mantidos pela PRIMEIRA LISTISCONSORTES, até sentença de mérito na representação de origem”.

Juntou os documentos constantes nos IDs nº 11075507/11075518.

É o que importa relatar. Decido.

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016), motivo pelo qual a jurisprudência autoriza, em bases excepcionais, o uso do mandado de segurança para combatê-las, notadamente quando teratológicas ou manifestamente contrárias a dispositivo de lei (TRE/RN, MN nº 0600310-92.2020.620.0000, j. 4.11.2020, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 4.11.2020).

Dentro desses estreitos contornos, compete ao relator, nos termos do art. 7º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.016/2009, conceder medida liminar para suspender o ato decisório atacado, desde que, convencido da **relevância dos fundamentos do pedido**, anteveja **risco de ineficácia da segurança** vindicada acaso concedida apenas após a devida instrução do feito.

No caso em apreço, verifica-se, em uma análise própria desse momento processual, a presença dos pressupostos indicados no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, que autorizam a concessão da medida liminar em favor dos impetrantes. Explica-se.

De acordo com o art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019 para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencados nos mencionados comandos normativos, os quais devem ser complementados, a partir do dia em que a pesquisa for divulgada até o dia seguinte, com “(...) número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (“§ 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Observa-se, na consulta feita na página do Tribunal Superior Eleitoral (pesqe-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml) que há a complementação de dados feita pelo Instituto na Pesquisa RN-06327/2024.



Ocorre que as informações quanto às regiões censitárias não são claras, ou seja, não se sabe em qual zona do município encontra-se cada região, dentre as 10 (dez), prejudicando, assim, a transparência que deve nortear as pesquisas eleitorais.

A rigor, as normas não impõem uma forma de delimitação das áreas, podendo ser por bairros, setores, regiões, porém há que ser claros todos os critérios adotados e, neste caso, a falta de clareza pode, sim, macular a pesquisa e, assim, trazer sérios prejuízos ao equilíbrio da disputa.

E nesse ponto reside a teratologia da decisão impugnada a atrair o cabimento deste *mandamus*, pois indeferida, na Representação nº 0600213-50.2024, a liminar requerida pelo ora impetrante, para o fim de suspender a divulgação do resultado da pesquisa atacada, houve clara inobservância do disposto no art. 2º da Resolução nº 23.600/2019, especificamente da regra prevista no art. § 7º, inciso IV do normativo, o qual impõe a necessidade da esmerada complementação da pesquisa com a indicação dos bairros/áreas pesquisadas, sob pena da pesquisa ser considerada não registrada e, via de consequência, não poder ser divulgada.

Assevere-se que, ao contrário do argumentado pela autoridade coatora, a ausência da identificação das áreas pesquisadas/setores censitários, não constitui apenas um vício formal, mas uma mácula capaz de interferir na segurança dos resultados obtidos pela pesquisa eleitoral, pois afronta a transparência quanto ao acerto da metodologia utilizada pelo instituto de pesquisa, e impossibilita o controle do sistema de Justiça Eleitoral, sobre toda a apuração da consulta popular dos eleitores.

Tanto é assim que, segundo a jurisprudência do TSE, nem mesmo a juntada posterior dos esclarecimentos por parte do instituto não alija, caso haja, a irregularidade, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados (TSE. AgR-REspEl nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

Por esses fundamentos, não se admite a contrariedade da norma que exige a complementação dos dados pesquisados com a precisa indicação das áreas objeto de apuração, nem mesmo sob o pretexto de se tutelar a liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, pois a incidência desse princípio não se presta a legitimar a infringência de regras eleitorais que resvalam no enfraquecimento da segurança das informações divulgadas no período eleitoral, sob pena de causar influência tendenciosa e indevida no Estado Democrático de Direito, por meio de divulgação de informação temerária.

Assim, na espécie, em um exame perfunctório, próprio desta fase processual, está presente a **relevância dos fundamentos do pedido**, bem como, o **risco de ineficácia da segurança, em caso de não ser deferida a tutela de urgência**.

Isso porque, conforme apontado acima, as informações complementares feitas na Pesquisa em análise estão incompletas, ou seja, em desacordo com a Resolução TSE 23.600/2019 e, dessa forma, compromete a segurança da pesquisa, fazendo renovar o perigo de dano à informação dos eleitores, a cada divulgação que se reproduz, pelo que resta evidente a urgência da medida.

Ante o exposto, com base no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a medida liminar requerida pelos impetrantes, a fim de suspender a divulgação da Pesquisa RN06327/2024; bem como para excluí-las de todos os canais de divulgação mantidos pela litisconsorte passiva POTENGI COMUNICAÇÕES LTDA, até o julgamento de mérito deste Mandado de



Segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se os litisconsortes para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à AGU, para, querendo, manifestar-se no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de seu parecer de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para, com urgência, providenciar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data e hora do sistema.

Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE
Relatora

